



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2012.3020575-5
APELANTE: GRANJA FRIGOAVES LTDA ME.
Advogados: Dr. Moises Norberto Coracini, OAB/PA nº 11.528, e Dr. Wellington da Cruz Mano, OAB/PA Nº 16.076-B.
APELADA: BEMATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A.
Advogado: Dr. Mauro Cristiano Morais, OAB/PR nº 26.378.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE IMPRESSORA FISCAL. COBRANÇA DE GARANTIA ESTENDIDA NÃO CONTRATADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA.

- 1) Diante da extensão do dano ocasionado ao desempenho da atividade empresarial da pessoa jurídica e a capacidade econômica da ofensora, necessária a majoração da indenização do dano moral para, de forma razoável e proporcional, atender as suas funções compensatória e pedagógica- punitiva, sem, todavia, ensejar o enriquecimento sem causa da ofendida.
- 2) Os honorários advocatícios contratuais pagos antecipadamente pela parte prejudicada ao seu causídico devem ser ressarcidos como perdas e danos experimentados em virtude da prática do ato ilícito como forma de reparar o dano sofrido de modo integral.

Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento para o recurso de Apelação interposto para reformar a sentença, a fim de majorar a indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condenar a apelada a ressarcir o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano material decorrente dos honorários advocatícios contratuais despendidos, tudo nos termos do voto da relatora.

Sessão Extraordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 29 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por GRANJA FRIGOAVES LTDA ME (fls. 235-247) em face da sentença (fls. 185-194) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara cível da comarca de Paragominas que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0002573-38.2009.8.14.0039), ajuizada contra Bematech Industria e Comercio de



Equipamentos Eletrônicos S/A, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial para (1) declarar a inexistência do débito imputado a empresa autora e impugnado nestes autos, representado pela nota fiscal de fls. 67; (2) declarar indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes exclusivamente com relação às duplicatas lastreadas na nota fiscal de fls. 67, ficando convalidada a liminar antes deferida, fls. 43/44; e para (3) condenar a requerida a pagar ao autor indenização por dano moral decorrente da indevida inscrição nos cadastros restritivos, cujo valor foi fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atentando assim para o fato de que não restou demonstrada a alegação de prejuízo efetivo, mas apenas potencial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (dano moral presumido). Condenou, ainda, a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em sua petição inicial, a empresa autora afirma que que adquiriu da requerida BEMATECH uma impressora fiscal pela qual pagou o valor total de R\$ 2.148,99 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), todavia, teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes pela demandada em virtude de suposta dívida referente a parcela da garantia estendida que assevera não ter contratado, sendo indevida a cobrança. Ajuizou a ação em epígrafe para que fosse declarada a inexistência da dívida impugnada, condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos, e por dano material representado pelo valor pago ao seu advogado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sentença proferida às fls. 185-194.

Irresignada, GRANJA FRIGOAVES LTDA ME interpôs apelação (fls. 235-247), em cujas razões defende a necessidade da reforma da sentença em dois pontos. O primeiro referente ao valor da indenização por danos morais, pois entende ser a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada irrisória e destoada de razoabilidade e proporcionalidade quando sopesada com os danos sofridos pela apelante, pessoa jurídica que como tal necessita de seu nome incólume, sob pena de inviabilizar suas atividades econômicas, além de não servir de caráter pedagógico, tendo em vista ser a apelada sociedade anônima com capital vultoso e líder nacional de mercado no seguimento de automação comercial, devendo, portanto, ser majorada ao patamar sugerido de 100 (cem) salários mínimos vigentes.

O segundo ponto diz respeito ao indeferimento do pedido de indenização por danos materiais consubstanciado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) despendido para a contratação de advogado para estancar as lesões causadas a empresa apelante pela apelada que praticou ato ilícito e por isso deve reparar integralmente a vítima, a teor dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil e na forma do julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido no Resp 1.027.797/MG de 23/2/2011.

Pleiteia o provimento do apelo.

Petição à fl. 251 atravessada por BEMATECH S/A, na qual requerer a juntada do comprovante de pagamento da condenação no valor atualizado de R\$ 3.337,46 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) realizado em 14/2/2012.

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 254).



Apresentadas contrarrazões às fls. 270-284.
Os autos foram distribuídos a esta Relatora à fl. 286.
Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, tenho que o recurso interposto é tempestivo, adequado à espécie e está devidamente preparado, conforme comprovante de pagamento à fl. 248. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento.

O mérito recursal cinge-se a controvérsia se diante dos fatos narrados e documentos acostados cabe majoração da indenização fixada a título de dano moral e se as despesas com os honorários advocatícios contratados estão inseridas nos danos materiais passíveis de indenização pelo ilícito cometido.

Primeiramente, cabe ressaltar que o direito a indenização por dano moral em virtude da inscrição indevida do nome da empresa apelante no cadastro de inadimplentes reconhecido na sentença é matéria transitada em julgado, haja vista que não foi objeto de recurso, sendo limitada a essa segunda instância a discussão acerca do quantum indenizatório devido.

Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes configura, por si só, o dano moral, nesse caso denominado de dano in re ipsa, sendo razoável o valor da indenização fixado até 50 (cinquenta) salários mínimos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia.
2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe de 17/12/2008).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e



podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

3. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem no tocante ao valor do dano moral pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (R\$ 6.000,00) encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1242968/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, TENDO SIDO RECONSIDERADA EM PARTE NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1506522/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015) – grifo nosso.

Desta feita, indiscutível no caso concreto a existência da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do nome da apelante, pessoa jurídica, e que o dano moral dela decorrente prescinde de prova, sendo assim não se pode deixar de reconhecer também, segundo as regras de experiência comum, que quando a pessoa jurídica tem seu nome negativado há inúmeras dificuldades em efetuar financiamentos bancários e compras a prazo junto a fornecedores, o que gera um engessamento nas atividades empresariais, devendo a indenização ser estipulada de forma satisfatória a compensar o abalo sofrido em sua credibilidade.

Ademais, não deixo de olvidar que uma das funções da reparação do dano moral é pedagógica-punitiva, na qual procura-se punir o comportamento reprovável do ofensor e evitar que tal conduta se repita. Nesse contexto, tenho que a apelada é uma sociedade anônima, cujo capital social chega ao patamar de mais de trezentos milhões de reais (Estatuto social às fls. 85-86), logo necessário que o quantum debeat seja suficiente e proporcional frente a sua possibilidade econômica.

Sobre o tema são as palavras do jurista Carlos Alberto Bittar que afirma:

Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Assim, pelos motivos acima expostos, entendo que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por dano moral a fim de atender as funções pedagógica-punitiva e compensatória, sem, todavia, ensejar o



enriquecimento sem causa da empresa ofendida.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao seu advogado como dano material decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, tenho que tal direito deve ser reconhecido face ao princípio da reparação integral, no qual a reparação do dano sofrido deve ser a mais ampla possível, visando restituir o autor o status quo ante, nos termos do caput do art. 944 do Código Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. I. É cabível indenização por dano material - sob a forma de lucros cessantes - correspondente aos valores que a parte compradora deixou de auferir no período de inadimplência da vendedora, porquanto presumível que o comprador deixou de lucrar, ou seja, que houve diminuição potencial do seu patrimônio. II. É possível o ressarcimento a título de honorários contratuais, em face do princípio da reparação integral do dano. Art. 944 do CC. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069646529, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/08/2016) – grifo nosso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÍVIDA QUITADA - MANTENÇA DO NOME DO EX-DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - RECURSO PROVIDO. Se após realizado o pagamento, o credor não comunica o fato aos cadastros restritivos de crédito, fazendo perdurar a negativação além do tempo devido, deve responder civilmente em razão de sua negligência."A fim de reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia relativa aos honorários contratuais". (TJ-SP - APL: 00130437520128260004 SP 0013043-75.2012.8.26.0004, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/10/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2015) – grifo nosso.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. VEÍCULO. BATIDA FRONTAL. DANO MATERIAL. ALUGUEL DE VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade civil extracontratual encontra fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil e depende da verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) resultado danoso, c) nexos causal entre a conduta e o dano, d) culpa "lato sensu". No caso concreto, as provas produzidas nos autos demonstram com clareza a prática do ato ilícito por parte do réu.
2. Os honorários advocatícios contratuais também agregam os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002, com o escopo de reparar o dano sofrido de modo integral, pois os valores são extraídos do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia. Precedentes STJ.
3. No mesmo mote quanto a reparação integral do dano sofrido, quando devidamente comprovado, compõe o dano material experimentado o dispêndio com aluguel de veículo enquanto o sinistrado é consertado.
4. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.895133, 20120111819642APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 137) – grifo nosso.

Desta feita, comprovado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) despendido pela apelante para o pagamento de honorários advocatícios



convencionais, conforme contrato às fls. 37-38, este deve ser ressarcido pela apelada a título de dano material ocasionado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes por ela promovida que deu causa a contratação de advogado para o ajuizamento da ação originária. Pelo exposto, conheço do recurso de Apelação e dou-lhe provimento para reformar a sentença, a fim de majorar a indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condenar a apelada a ressarcir o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano material decorrente dos honorários advocatícios contratuais despendidos.

É como voto.

Belém – PA, 29 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora